



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.350 - CEDAE
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) <i>As contas de março, abril e maio de 2018, ainda sob responsabilidade da moradora Laura Xavier da Silva, que firmou acordo com a Cedae em 2017 no Nudecon, foram quitadas até o mês de dezembro de 2018, data em que foi retirado o nome dessa pessoa da matrícula 0010920, após ação judicial?</i> ”.
Resposta:	Com base na Lei de acesso à informação, à entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado asseverando, em sua decisão final, que “as informações existentes nos cadastros das matrículas comerciais ficam restritas à pessoa de seu titular, ou a quem comprove vínculo com o imóvel correspondente e, nessa condição, solicite troca de titularidade para seu nome, eis que possuem caráter pessoal e vinculadas à relação jurídica estabelecida entre a Concessionária de serviço público e o consumidor/usuário”, com base nas previsões contidas no art. 52, § 1º, I e II, bem como no art. 56, p.ú., I, ambos, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que regulamenta a LAI no Estado do Rio de Janeiro.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2021 - 16:58:03
Ementa:	Diante da previsão contida no art. 52, § 1º, I e II, bem como no art. 56, p.ú., I, ambos, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal n.º 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que prevêem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 27 de outubro de 2021, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

(...) As contas de março, abril e maio de 2018, ainda sob responsabilidade da moradora Laura Xavier da Silva, que firmou acordo com a Cedae em 2017 no Nudecon, foram quitadas até o mês de dezembro de 2018, data em que foi retirado o nome dessa pessoa da matrícula 0010920, após ação judicial?

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 09 de novembro de 2021:

(...) em atendimento ao protocolo e-SIC n.º 22350, em que solicita informação se: "As contas de março, abril e maio de 2018, ainda sob responsabilidade da moradora Laura Xavier da Silva, que firmou acordo com a Cedae em 2017 no Nudecon, foram quitadas até o mês de dezembro de 2018, data em que foi retirado o nome dessa pessoa da matrícula 0010920, após ação judicial?", **temos a informar que a matrícula em referência não encontra-se em nome do solicitante, estando sob a titularidade de terceiro. Assim, na mesma constam dados de cunho pessoal, sendo seu acesso restrito, conforme versa o Artigo 52, §1º, I e II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que regulamenta a LAI no Estado do Rio de Janeiro (...)**

(...) Ademais, o art. 56, parágrafo único, I, do mesmo dispositivo legal, exige a apresentação de procuração para acesso à informações pessoais de terceiros.(...)"

(Grifo nosso)

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar aquela, inicialmente, apresentada pelo não provimento do pedido de acesso à informação, sob os mesmos fundamentos.

1.4. Destarte, em 17 de novembro de 2021, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Agora vai para a Alerj, pode ir também para o Ministério Público e por último, se não obtiver sucesso, iremos discutir esse "vínculo" na justiça, já que querem medir forças e encobrir uma pessoa e uma situação que vocês me causaram perdas monetárias, aliás, pessoa essa que tirou só 8 mil reais de vocês na justiça.

E engraçado que vocês já devem estar acionando todos os advogados possíveis da Cedae para tentar, de todas as formas aqui, dando piruetas e promovendo um contorcionismo imoral, para apenas responder um sim ou não que nem envolveria vocês, mas que agora envolverá, podem esperar.

Ah, preparem os advogados que vocês irão precisar e muito, não será apenas um processo, agora serão dois, tem o meu especificamente sobre esse assunto e ainda terá o da minha mãe, então ainda nos veremos em breve! Bye, Bye!"

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada de que – "as informações existentes nos cadastros das matrículas comerciais ficam restritas à pessoa de seu titular, ou a quem comprove vínculo com o imóvel correspondente e, nessa condição, solicite troca de titularidade para seu nome, eis que possuem caráter pessoal e vinculadas à relação jurídica estabelecida entre a Concessionária de serviço público e o consumidor/usuário" –, com base nas previsões contidas nos arts. 52, § 1º, I e II e 56, p.º, I, ambos, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às instâncias, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas pelo requerente, tendo em vista que a informação solicitada consubstancia-se em informação de caráter pessoal e, portanto, de acesso restrito.

1.8. Por oportuno, observado o teor do recurso interposto perante esta Ouvidoria, cumpre lembrar o preconizado no art. 4º, II, da Lei nº 5427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, onde é estabelecido como dever de todo e qualquer administrado perante a Administração, dentre outros, o de proceder com **urbanidade**, ou seja, civilidade, afabilidade, cortesia e polidez. Da mesma forma que pelo art. 3º, I do mesmo diploma o administrado tem o direito de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores. Sendo certo que o descumprimento de quaisquer destas regras, pelas autoridades e/ou servidores ou pelo administrado, não dá à parte contrária o direito de reagir, igualmente, em descumprimento da lei.

1.9. Isto *posto*, com base nas fundamentações apresentadas pela entidade demandada que encontram total respaldo na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso*.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos nos arts. 52, § 1º, I e II e 56, p.º, I, ambos, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.350, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 22/11/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/11/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/11/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/11/2021, às 12:34, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25006363** e o código CRC **BCDC6E42**.